

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 1649/2020- AJUR/SEMEC

Requerente:	Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMEC
Assunto:	Aquisição de conjuntos escolares e outros mobiliários

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
MENOR PREÇO POR LOTE E ITEM.
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DA MINUTA
DO EDITAL. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Cuida o **Processo nº 6.196/2018-Semec** acerca da “AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR” para atendimento da demanda das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Belém, de acordo com Termo de Referência, elaborado pelo Departamento de Recursos Materiais (DERM/SEMEC).

Os autos demonstram uma sequência de ajustes que se fizeram necessários no Termo de Referência, na pesquisa de preços de mercado com base na IN 5/2014-Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com o objetivo de registrar preços para:

Lote 01 (Itens 1, 2 e 3): 2.500 unidades Conjunto Aluno Classe Dimensional 4; 1.500 unidades Conjunto Aluno Classe Dimensional 5 e 5.000 unidades Conjunto Aluno Classe Dimensional 6;

Lote 02 (Itens 4 e 5): 150 unidades Conjunto Refeitório Infantil para Creche e 500 unidades Conjunto Professor Mesa e Cadeira;

Item 6: 1.500 unidades Cadeira Individual Fixa Multiuso.

A Coordenadoria Geral de Licitação (CGL/SEGEP) encaminha a nova minuta do edital do Pregão Eletrônico SRP para emissão de parecer jurídico conforme previsão legal do art. 8º, IX, do Decreto nº 10.024/2019, assim como do Parágrafo único do art. 38 da Lei Geral de Licitações.

É o relatório em apertada síntese. Passamos a analisar



ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de edital de **PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, no modo de disputa ABERTO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE E POR ITEM, para futura e eventual "AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, objetivando atender as Unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação do Município de Belém", tendo sido elaborado de acordo com as disposições das Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 7.892/2013, Decreto nº 91.254/2018-PMB, Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014 (fls.134 a 183).

A minuta do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços reserva cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, nos itens cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como é o caso das cadeiras individuais fixas multiuso (item 6 do Termo de Referência), de acordo com as disposições do Decreto nº 91.254/2018-PMB, como se segue, *in verbis*:

Art.7º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na circunscrição territorial do Município de Belém, sempre que possível, nos itens ou lotes de licitação, de natureza divisível, cujo valor total estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Art. 9º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes **deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

CA

§2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preços ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente. (negritos nossos)

A adjudicação do certame será por lote e por item, e o critério de julgamento das propostas é o de **menor preço**.

Abrimos parênteses para breves considerações acerca da matéria.

No caso de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame. Ressalte-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”



Portanto, dentro do contexto de divisibilidade do objeto, a Administração Pública pode realizar um único procedimento licitatório ou procedimentos distintos de licitação.

Trata-se de importante instrumento na busca por melhores condições e benefícios pelo Poder Público.

O parcelamento será sempre a conduta obrigatória desde que o objeto tiver natureza divisível e desde que não exista prejuízo ao conjunto licitado (art. 23 §1º, Lei 8.666/93), como se configura na situação em tela, para aquisição de conjuntos escolares e outros mobiliários para atendimento das necessidades das unidades educacionais integrantes da Secretaria Municipal de Educação.

A participação no Pregão dar-se-á por meio de digitação da senha privativa do licitante e o subsequente encaminhamento da proposta de preços e da documentação de habilitação, de forma concomitante, conforme art. 26, caput, do Decreto nº 10.024/2019 (Item 5.1).

A minuta do instrumento convocatório *sub análise* lista as declarações que o licitante deverá apresentar em campo próprio, tais como a do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal referente não contratação do trabalho ilegal do menor (Item 5.6), conforme previsão legal do art. 40, inciso VI, do Decreto Federal nº 10.024/2019. Constan as exigências de habilitação jurídica, de regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, bem como Fazenda Nacional, INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica dos licitantes que pretendam participar do certame licitatório, de acordo com o art. 40 do Decreto nº 10.024/2019 (Itens 8.3.2.1; 8.3.2.2; 8.3.2.3; 8.3.2.4).

O registro de preços para o objeto da licitação será formalizado através da Ata de Registro de Preços (Item 15), conforme termos do art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, e terá vigência de até 12 (doze) meses, considerando que a licitação em tela pretende contratar empresa especializada para registrar preços para aquisições futuras e eventuais de conjuntos escolares e demais

mobiliários para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A escolha pelo registro de preços se verifica ainda em razão de diversos fatores, à luz do que determina o art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (negrito nosso)

A minuta do edital contém itens que versam acerca da celebração do contrato e da emissão da nota de empenho, da fiscalização do contrato, das obrigações da contratante e da contratada, bem como assevera as sanções aplicáveis ao licitante que não cumprir com as obrigações contratuais, nos termos dos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93 (Itens 21, 22, 23, 24, e 28, respectivamente).

Em tempo, o edital garante tratamento diferenciado para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), conforme prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, especificamente no que se refere ao critério de desempate e à comprovação de regularidade fiscal (Itens 7.20 e 8.2).

No Anexo I do Edital consta o Termo de Referência que apresenta de forma definida e clara o objeto a ser licitado, suas especificações, quantitativo e preço estimado, justificativa da contratação, critérios de aceitação e julgamento das propostas, exigências de qualificação técnica, prazos de

④

entrega e garantia dos produtos, obrigações da contratante e da contratada, e demais informações pertinentes ao certame licitatório.

O Anexo A refere-se aos seis itens objeto da licitação, informando as detalhadas especificações técnicas e o quantitativo a ser registrado.

O Anexo II do Edital separa o objeto em dois lotes e um item (este com reserva de cota de 75% para ampla concorrência e de 25% com exclusividade para ME, EPP e MEI), informando o valor unitário de cada item e o valor total estimado para registrar preço para a totalidade das unidades demandadas.

No caso de a cota principal e a cota reservada serem adjudicadas a uma mesma empresa, a contratação será efetivada pelo menor preço, buscando-se sempre a vantajosidade para a Administração, conforme termos do § 3º do art. 9º da Decreto nº 91.254/2018-PMB.

A minuta do contrato (Anexo V do edital) atende ao previsto no art. 8º, VIII, do Decreto nº 10.024/2019, vinculando-se às regras do edital da licitação em comento, com objeto certo e definido, forma de fornecimento, preço e condições de pagamento, crédito pelo qual correrá a despesa, direitos e responsabilidades das partes, sanções em caso de inadimplemento, e as demais cláusulas necessárias para sua execução.

CONCLUSÃO

A análise da minuta do Edital do Pregão Eletrônico limitou-se aos aspectos de natureza jurídica expostos no presente parecer, nos termos do art. 8º, IX, do Decreto nº 10.024/2019, e do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Em sede de conclusão, verificamos que a minuta do edital do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços** para “aquisição de mobiliário escolar” para atendimento das necessidades das unidades educacionais integrantes da Secretaria Municipal de Educação”, atende com suficiência as exigências legais, razão pela qual opinamos por sua aprovação, resguardado o



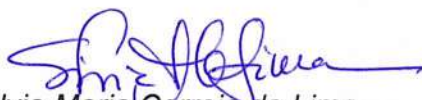
poder discricionário da gestora deste órgão, quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo.

Todavia, faz-se necessário a manifestação do órgão demandante acerca da divulgação da Intenção de Registro de Preços. Considerando a previsão legal do §1º do art. 4º do Decreto nº 7.892/2013, sugerimos que seja providenciada de imediato a manifestação da Secretária Municipal de Educação acerca da dispensa ou não da divulgação da Intenção de Registro de Preços, com a devida justificativa.

Manifestamo-nos pelo prosseguimento do certame licitatório, desde que sanada a pendência nesta Secretaria Municipal de Educação, com vistas à fase externa da licitação, devendo ser precipuamente norteado pela legalidade, isonomia e demais princípios constitucionais, devendo resultar efetivamente na(s) melhor(es) contratação(ões) para a Secretaria Municipal de Educação.

É o parecer.

Belém, 18 de agosto de 2020



Silvia Maria Correia de Lima

Consultora Jurídica do Município de Belém



SEMEC
SECRETARIA
MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO



1. O presente documento tem por finalidade a de
2. a de
3. a de
4. a de
5. a de
6. a de
7. a de
8. a de
9. a de
10. a de

11. a de
12. a de
13. a de
14. a de
15. a de
16. a de
17. a de
18. a de
19. a de
20. a de

EM BRANCO

21. a de
22. a de
23. a de
24. a de
25. a de
26. a de
27. a de
28. a de
29. a de
30. a de
31. a de
32. a de
33. a de
34. a de
35. a de
36. a de
37. a de
38. a de
39. a de
40. a de
41. a de
42. a de
43. a de
44. a de
45. a de
46. a de
47. a de
48. a de
49. a de
50. a de
51. a de
52. a de
53. a de
54. a de
55. a de
56. a de
57. a de
58. a de
59. a de
60. a de
61. a de
62. a de
63. a de
64. a de
65. a de
66. a de
67. a de
68. a de
69. a de
70. a de
71. a de
72. a de
73. a de
74. a de
75. a de
76. a de
77. a de
78. a de
79. a de
80. a de
81. a de
82. a de
83. a de
84. a de
85. a de
86. a de
87. a de
88. a de
89. a de
90. a de
91. a de
92. a de
93. a de
94. a de
95. a de
96. a de
97. a de
98. a de
99. a de
100. a de